Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2487/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21896/2005/002
PROTOCOLO	**:** 1807006
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto **pelo Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros**, secretário de estado de Saúde em exercício e ordenador de despesas, à época, para **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-178/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 21896/2005, no sentido de **excluir** o item IV da decisão recorrida, isentando o recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG-G.JRPC-178/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21896/2005, que julgou os termos aditivos e os atos de execução do objeto do Contrato n. 158/2005, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Especial de Saúde/MS, o Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, secretário de estado de Saúde em exercício, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular os 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e os atos de execução do objeto do contrato, e regular, com ressalva, os 1º e 3º Termos Aditivos, aplicando multa aos responsáveis pelas intempestividades constatadas.

O recorrente requer o provimento do recurso e, por conseguinte, a exclusão da multa que lhe foi imposta na deliberação em epígrafe.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), em Análise ANA – DFS - 30189/2018, manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR–4ªPRC-8343/2019, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, a fim de alterar os comandos da decisão, para excluir a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no fato de que os documentos comprobatórios relativos ao 7º Termo Aditivo foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e que o recorrente era o ordenador de despesas, razão pela qual foi responsabilizado pela intempestividade constatada.

Alega o recorrente, em síntese, que não houve intempestividade na remessa da documentação, conforme faz prova com a cópia do ofício de encaminhamento desses documentos, devidamente protocolado nesta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que merecem ser acolhidas as razões do recorrente, pois a documentação anexada comprova o cumprimento do prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear os fundamentos da decisão, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, secretário de estado de Saúde em exercício e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-178/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21896/2005, no sentido de excluir o item IV da decisão recorrida, isentando o recorrente da multa imposta;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS/SETAC/BFJV/dssm